

A. I. N° - 000921285-2/02
AUTUADO - GERNIVALDO GUIMARÃES PIRES
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAZ JEQUIÉ
INTERNET - 13.08.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JFJ N° 0269-02/02

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 24/04/2002 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.573,51, tendo em vista que foram encontrados 1.324 volumes contendo refrigerantes, água mineral, bebidas energéticas e alcóolicas estocadas em estabelecimento não inscrito no cadastro fazendário, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos constante à fl. 02.

O sujeito passivo por seu representante legal, no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante à fl. 6, alega que comunicou ao preposto fiscal que o depósito onde foram encontradas as mercadorias estava registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB (doc. fl. 12), e que todas as mercadorias estavam acobertadas da respectiva documentação fiscal, conforme documentos acostados às fls. 13 a 21. O autuado discorda da autuação entendendo que o mais correto seria a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 400,00, pois é uma pequena empresa sem condições de pagar a exigência fiscal. Juntou fotos do depósito considerado clandestino. Por fim, admitindo que o depósito não tinha inscrição estadual, requer que sejam acatadas suas razões defensivas.

O autuante em sua informação às fls. 23 e 24 mantém a sua ação fiscal, e rebate as razões defensivas argumentando que as alegações defensivas não eximem o autuado da responsabilidade tributária, a teor dos §§ 2º, 3º e 6º do artigo 40 da Lei nº 7.014/96, pois as mercadorias estavam estocadas em estabelecimento não inscrito, e não foi encontrado no local nenhum documento ou livro fiscal que comprovasse a origem e a movimentação das mercadorias. Quanto à contagem física o autuante diz que a mesma foi devidamente acompanhada do Sr. Gernivaldo Guimarães Pires, CPF-383.443.355-15 (doc. fl. 03), cuja avaliação para fins de determinação da base de cálculo levou em consideração os dados fornecidos pelo próprio autuado. Diz, ainda, que a Declaração de Firma Mercantil Individual apresentada na defesa não autoriza a comercialização de mercadorias em estabelecimento irregular perante a Secretaria da Fazenda, e que as notas fiscais apresentadas não foram acatadas por conter

dados do estabelecimento inscrito sob nº 44.827.735-ME, localizado à Av. Landulfo Caribé, 02 - Jequié.

VOTO

O fulcro da autuação refere-se a mercadorias tributáveis, estocadas em estabelecimento considerado clandestino em virtude de não se encontrar inscrito no cadastro de contribuintes da SEFAZ.

De acordo com o artigo 191 do RICMS/97, considera-se clandestino qualquer estabelecimento que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFAZ, ficando, os infratores sujeitos à apreensão das mercadorias em situação irregular, e exigido o imposto antecipadamente.

No caso presente, pelo que consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, constante à fl. 02, as mercadorias foram encontradas estocadas no estabelecimento sem inscrição estadual localizado na Avenida Governador Mangabeira, 905-A, na cidade de Jequié, desacompanhadas de documentos fiscais que comprovassem a sua origem, sendo o imposto exigido por antecipação na forma prevista no artigo 125, inciso V, do RICMS/97.

Pelos argumentos defensivos, nota-se que o autuado não negou o cometimento da infração inerente a falta de inscrição estadual, porém suas razões defensivas são incapazes para elidir o trabalho fiscal, pois, não obstante ter sido comprovado através da Declaração de Firma Mercantil Individual (doc. fl. 12), que desde o dia 22/04/02 o autuado havia protocolado alteração contratual para abrir filial no local onde foram apreendidas as mercadorias, mesmo assim, não estava ainda na data da ocorrência autorizado a funcionar, pois de acordo com o artigo 150 do RICMS/97, antes de iniciar a atividade obrigatoriamente o contribuinte deve se inscrever no cadastro fazendário.

Além do mais, mesmo que o depósito não estivesse com sua situação regular, mas se as mercadorias estivessem acobertadas dos respectivos documentos fiscais, aí sim, é que seria devida apenas a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, como cogitou o sujeito passivo. No caso, foram apresentadas posteriormente as notas fiscais às fls. 13 a 21, as quais, observo que além de não poderem ser acatadas, pois de acordo com o § 6º do artigo 40 da Lei nº 7.014/96, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação de documentos fiscais, todas as notas estão em nome do estabelecimento com inscrição nº 44.827.735-ME, localizado na Av. Landulfo Caribé, 02, em Jequié, e o fulcro da autuação decorre de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito na SEFAZ.

Assim, considerando que as mercadorias encontravam-se em estabelecimento não inscrito no cadastro fazendário, completamente desacompanhadas da documentação correspondente, de acordo com o artigo 39, V, do RICMS/97, é devida a exigência do imposto, atribuindo-se ao autuado, por ser detentor das mercadorias em situação irregular, a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

Embora a base de cálculo encontre-se devidamente demonstrada à fl. 11, e não tenha sido contestada pelo autuado, cumpre observar que houve equívoco na multiplicação da quantidade pelo valor unitário da mercadoria “Energético”, ou seja, $39 \times R\$ 18,60 = 725,40$, sendo consignado no

levantamento o valor de R\$ 752,40, o que reduz o débito para a cifra de R\$ 2.568,92, conforme demonstrativo abaixo.

MERCADORIA	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	B.CALC.	ALIQ.	ICMS	TOTAIS
Refrigerante (12x350)	Diversos	Cx.	21	8,25	173,25	17	29,45	
Refrigerante (24x300)	Diversos	Cx.	34	12,90	438,60	17	74,56	
Refrigerante (2 lt)	Indaiá	Pc.	240	6,80	1.632,00	17	277,44	
Refrigerante (330)	Indaiá	Pc.	158	5,00	790,00	17	134,30	
Coca-cola (2 lt)	C.Cola	Pc.	100	11,50	1.150,00	17	195,50	
Água mineral (6x1,5lt)	Indaiá	Pc.	81	7,00	567,00	17	96,39	
Água mineral (12x500 ml)	Indaiá	Pc.	308	7,00	2.156,00	17	366,52	
Enérgico (6x250ml)	Burn	Pc.	39	18,60	725,40	17	123,32	
Água mineral (48x200 ml)	Indaiá	Cx.	96	7,00	672,00	17	114,24	1.411,72
Aguardente (12x475)	Havaian.	Cx.	4	8,00	32,00	19	6,08	6,08
Cerveja (24x600)	Kaiser	Cx.	103	25,50	2.626,50	27	709,16	
Cerveja (12x350)	Kaiser	Cx.	113	8,50	960,50	27	259,34	
Conhaque (1600 ml)	Domeq	Gf.	16	24,50	392,00	27	105,84	
Sidra (12x660)	Cereser	Cx.	7	27,20	190,40	27	51,41	
Vinho	C.da Serra	Cx.	4	23,50	94,00	27	25,38	1.151,12
TOTAIS					12.599,65		2.568,92	2.568,92

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 2.568,92.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **000.921.285-2/02**, lavrado contra **GERNIVALDO GUIMARÃES PIRES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.568,92**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso IV, alínea “b” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR